



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.878-A, DE 2006

(Do Sr. Adelor Vieira)

Altera a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para isentar as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e qualificadas legalmente como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, do pagamento de tarifas bancárias; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. DR. ROSINHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigor acrescida do seguinte artigo 16-A :

“Art. 16 - A. As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que se qualifiquem, na forma desta lei, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, estarão isentas do pagamento de quaisquer tarifas decorrentes de prestação de serviços bancários cobradas pelas instituições financeiras.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo será imediatamente suspensa se a entidade perder sua qualificação, conforme previsto no art. 7º desta lei.” (N.R)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito a legislação deveria ter reparado essa injustiça com as entidades denominadas “filantrópicas”, na forma da Lei nº 9.790, de 1999, uma vez que tais entidades vêm sendo oneradas indevidamente com a cobrança constante de diversas tarifas bancárias por parte dos bancos.

Ora, é inadmissível que os sempre lucrativos bancos continuem efetuando essa cobrança de tais entidades quando, até mesmo, a Previdência Social lhes concede o benefício da isenção, conforme previsto em lei. Dados recentes, coletados dos balanços dos bancos e divulgados pelo Sindicato dos Bancários de São Paulo, nos informam que apenas sete dos maiores bancos brasileiros arrecadaram, ao longo de 2005, a impressionante cifra de quase 31 bilhões de reais, a título de tarifas por prestação de serviços bancários. Esse número, pasmem, é superior a dotação orçamentária de 26 Estados brasileiros!

Desse modo, não vislumbramos qualquer justificativa razoável que possa fundamentar a continuidade desse procedimento de cobrança, especialmente quando constatamos que o Sistema Financeiro multiplica, ano a ano,

seus lucros astronômicos se valendo, inclusive, da cobrança de elevadas tarifas pela prestação de serviços bancários.

As entidades filantrópicas sem fins lucrativos não podem ser equiparadas às demais empresas que têm outra finalidade e objetivam o lucro. É imperativo que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários seja suspensa por força de lei, resgatando, por equanimidade, o justo direito à isenção pelo qual essas entidades fazem jus.

Face à relevância da medida ora proposta, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2006.

Deputado **ADELOR VIEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE
INTERESSE PÚBLICO

.....

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

.....

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob Quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Adelor Vieira, pretende isentar as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs do pagamento de tarifas bancárias.

Na Justificação, o autor alega que essas entidades são indevidamente oneradas com a cobrança de diversas tarifas bancárias, contribuindo para o aumento do lucro dos bancos, que cresce de forma impressionante, segundo dados divulgados pelo Sindicato dos Bancários de São Paulo.

A proposição em destaque foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva dessas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O papel desempenhado pelo Terceiro Setor no desenvolvimento de ações antes afetas ao Poder Público, mediante o oferecimento de condições e oportunidades para o exercício dos direitos de cidadania, tem sido de fundamental importância para a melhoria da qualidade de vida de expressiva parcela da população brasileira.

A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, permitiu a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, desde que observados alguns requisitos legais. Submetidas a critérios administrativos rigorosos, essas organizações devem observância aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade, tradicionalmente exigidos das entidades públicas. Ademais, a norma instituiu o Termo de Parceria, instrumento a ser firmado entre o Poder Público e as OSCIPs para o fomento e execução direta de atividades de interesse público, como ações relacionadas à assistência social, à cultura, à saúde e à educação gratuitas, e à defesa, preservação e conservação do meio ambiente, entre outras.

A proposição em comento pretende alterar a referida lei, para isentar as OSCIPs do pagamento das tarifas bancárias, sob argumentação de que essas organizações vem sendo oneradas indevidamente com a cobrança dessas tarifas pelos bancos, e de que são vultosos os lucros obtidos pelo Sistema Financeiro em nosso País, superiores à dotação orçamentária de vinte e seis Estados brasileiros.

Embora de mérito inquestionável, a nosso ver, a proposta não merece acolhida, porquanto o custo da concessão da isenção propugnada ultrapassa o benefício que a medida acarretaria. A adoção dessa norma seria inócua para mudar o cenário atual, pois, como instituições que visam, essencialmente, o lucro, os bancos iriam cobrar os custos dessa renúncia de receita onerando os demais consumidores, possivelmente sob a forma de elevação de tarifas, bem como pela cobrança de juros mais altos, para recompor seus lucros. Dessa forma, mesmo que o Estado ressarcisse os bancos pela perda de receita, quem pagaria a conta, em última análise, seria toda a sociedade, em benefício de um grupo restrito.

Além disso, não podemos esquecer que as OSCIPS já gozam de imunidades e isenções tributárias. Cabe a seus dirigentes, portanto, procurar meios de racionalizar os seus custos bancários, que são impingidos a todos os cidadãos e instituições.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.878, de 2006.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2006.

Deputado **DR. ROSINHA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.878/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis e Nazareno Fonteles - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Alberto, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Darcísio Perondi e Edir Oliveira.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado **SIMÃO SESSIM**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
